**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.071 - RS (2018/0036657-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | CRISTIANO FAGUNDES MACIEL - RS085961 |
| | | JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A |
| | | SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - RS095803A |
| AGRAVADO | : | IRENO RENNER |
| ADVOGADOS | : | FRANCINE REGINA BADIN BONISSONI - RS093976A |
| | | CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO E OUTRO(S) - RS093906A |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. **1.** INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO QUANTO AO TEMA (CPC/2015, ART. 1.042). **2.** CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE 41,28% REFERENTE À VARIAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. **3.** JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **4.** AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**DECISÃO**

Ireno Renner promoveu ação em desfavor de Banco do Brasil S.A. pretendendo a condenação do réu à repetição dos valores pagos indevidamente em contrato de cédula de crédito rural.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para revisar os índices de correção monetária incidentes sobre o contrato, adontando-se, para o mês de março de 1990, o índice de 41,28%.

Interposta apelação pelo banco, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 162-169):

AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUROS REMUNERATÓRIOS.

PLANOS ECONÔMICOS. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO INDEXADOR MONETÁRIO. PLANO COLLOR I. DIREITO À REPETIÇÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO QUE RESTOU DECIDIDO NO RESP 1.147.595/BENETI E RESP 1.107.201/BENETI. APELO DESPROVIDO.

A instituição financeira interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 177 e 178, § 1º, III, do Código Civil de 1916; 205 e 206, § 3º, III, e § 5º, I, 404, 405 e 884 do Código Civil de 2002; 6º, §2º, da Lei n. 8.024/90; e 4º, VI e IX, 17 e 18 da Lei n. 4.595/64.

Sustentou, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal. Insurgiu-se, ainda, contra o índice de correção monetária aplicado, a limitação dos juros remuneratórios e o termo inicial para a incidência dos juros de mora.

Contrarrazões às fls. 195-206 (e-STJ).

Negado seguimento ao recurso, a casa bancária apresenta agravo.

Contraminuta não apresentada.

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente agravo foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 213), de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Conforme relatado, o agravo em exame foi interposto contra decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, do Código de Processo Civil (art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973) em relação à prescrição (e-STJ, fls. 207-212).

Afirmou que a questão foi decidida na Corte estadual em conformidade

com precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, na forma do então vigente art. 543-C do CPC/1973.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo.

Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.

Assim, a interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo, constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação, de outrora, de retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que o aprecie como agravo interno.

Quanto ao índice de correção monetária, está pacificada nesta Corte o entendimento de que, no mês de março de 1990, a correção monetária dos débitos das cédulas de crédito rural, com previsão de indexação monetária pelos índices da caderneta de poupança, deve ser calculada pelo índice de variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Nesse sentido, anote-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. BTNF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Ausente qualquer fundamento relevante capaz de desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
> 2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o BTNF de março de 1990 na atualização monetária do saldo devedor de cédulas de crédito rural.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1423395/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 17/06/2014)

> DIREITO CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE 41,28% REFERENTE À VARIAÇÃO DO BTN. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.
> - Aplica-se o BTN de 41,28% no mês de março de 1990, nas cédulas rurais cujo débito esteja vinculado aos índices da caderneta de poupança.
> - A ausência de menção da alegação de prescrição da pretensão do autor contrarrazões ao recurso especial da parte adversa importa o reconhecimento da preclusão consumativa e impede a apreciação da matéria em sede de agravo regimental, ante a vedação da inovação recursal.
> - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1270936/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/11/2012)

Assim, torna-se inafastável a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

No que tange aos juros remuneratórios, constata-se que a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, estando ausente o indispensável prequestionamento da questão, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE - ACUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE.
> 1. Os artigos 267, inc. V, 467, 471, inc. I, do CPC, e a tese de afronta a coisa julgada, não podem ser conhecidos por ausência de prequestionamento.
> 2. É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública, necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial.
> 3. Com base no disposto nos arts. 53, II, do ADCT e 4º, caput, da Lei n. 8.059/1990, a pensão especial de ex-combatente é passível de cumulação com benefícios de cunho previdenciário junto ao INSS.
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196.847/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe

20/08/2013)

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em R$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator